

**TC 000.081/2016-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Gravatal/ SC.

**Responsável:** Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito  
(288.479.899-49)

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado em 19/8/2009, tendo como objeto a transferência de recursos, no valor de R\$ 200.000,00, para a realização do evento denominado “3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” no período entre 28 a 30/8/2009.

2. A citação do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes foi promovida tão somente com base nas ressalvas técnicas levantadas pelo MTur, uma vez que aquela pasta não realizou a análise financeira da prestação de contas. Em face da citação, o responsável manteve-se revel.

3. A partir da cópia do processo de prestação de contas obtido mediante diligência, a Secex/SC considerou comprovadas a execução física do objeto e a regularidade financeira da prestação de contas. Conseqüentemente, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. O MP/TCU anuiu a essa proposta.

4. Ao examinar o processo, verifiquei que as notas fiscais juntadas não se referiam ao convênio em tela. A Nota Fiscal 52 (fls. 15-peça 18) foi emitida em outubro de 2007. De sua vez, a Nota Fiscal 276 (fls. 17-peça 18) foi emitida em julho de 2009 à conta da Feira Agropecuária do Vale-Feagro. Esses documentos fiscais apresentavam-se integralmente discrepantes dos registros existentes na relação de pagamentos anexada à prestação de contas do convênio (fls. 48-peça 15). Na verdade, as referidas notas foram apresentadas na fase de habilitação da licitação promovida pela Prefeitura Municipal. Portanto, não havia comprovação da regular aplicação dos recursos quanto ao aspecto financeiro.

5. Além disso, não constaram dos autos as cartas de exclusividade supostamente firmadas pelos artistas que teriam se apresentado no evento. Às fls. 27-peça 15, havia a informação de que tais documentos teriam sido fornecidos em arquivos “.pdf” anexados ao Plano de Trabalho. Porém, tais cartas não se encontravam nos autos.

6. Em consequência, determinei o retorno do processo à unidade técnica para realização de diligência ao Banco do Brasil e reexame do feito à luz do Acórdão 1435/2017-Plenário.

7. Em nova instrução, a unidade técnica propôs a regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o evento foi realizado e que as cópias de cheques fornecidas pelo banco demonstravam que os recursos foram pagos à empresa contratada, Djalma Produções Artísticas Ltda., o que supriria a ausência das notas fiscais. O MP/TCU endossou essa proposta.

8. Lamento por divergir desse posicionamento, porquanto entendo que não há demonstração do nexo de causalidade entre os recursos e o evento realizado, uma vez que:

a) não há notas fiscais que evidenciem que a empresa Djalma Produções efetivamente executou as ações contratadas e pagas;

b) a análise técnica da execução física do objeto reprovou diversos itens, considerando-os como não comprovados ou parcialmente comprovados, conforme o caso (fls. 91/97 – peça 01);

c) as cartas de exclusividade constantes do Siconv não estão registradas em cartório, nem mesmo apresentam reconhecimento de firma, de modo a atestar a sua autenticidade.

9. Diante desse conjunto de inconsistências, entendo que deva ser promovida a citação solidária do ex-Prefeito Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.

10. Assim, com fulcro no art. 157, determino à Secex/SC que adote **providências imediatas** para:

a) extrair do Siconv e anexar a este processo as cartas de exclusividade das atrações artísticas apresentadas quando do encaminhamento da proposta do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499);

b) com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, promova a citação solidária do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., segundo o modelo padronizado adotado por esta Corte e incluindo as seguintes informações:

b.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre os recursos e o evento realizado, relativamente ao Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto “3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC”;

b.2) valor e data: R\$ 200.000,00 e 23/10/2009 (data do último cheque pago à empresa – fls. 12 – peça 32);

b.3) conduta do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes:

b.3.1.) não apresentar a(s) nota(s) fiscal(ais) emitida(s) pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., de modo a comprovar a prestação dos serviços contratados no âmbito do convênio, descumprindo a cláusula sétima, parágrafo terceiro, inciso V, e a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”, do termo do convênio (fls. 51 – peça 01); o art. 63 da Lei 4.320/1964; e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967;

b.3.2) não comprovar o nexo de causalidade das apresentações artísticas com os recursos tendo em vista a ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio (fls. 43-peça 01);

b.3.3.) falhas na comprovação dos seguintes elementos relativos aos demais itens do Plano de Trabalho (fls. 91/97 – peça 01):

- nenhum anúncio em TV foi encaminhado, apenas uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

- foi encaminhada cópia do anúncio em rádio, porém a documentação não trouxe a programação prevista, nem os valores unitários e totais das inserções;

- foram encaminhados exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur, mas havia apenas anúncios de meia página e não havia anúncio de capa, como foi disposto no Plano de Trabalho;

- foi encaminhada apenas relação com os endereços dos outdoors e uma foto;

- não foi encaminhado exemplar dos panfletos [material promocional];

- as fotos que mostravam os shows, o palco, a sonorização e a iluminação não trouxeram elementos que permitissem identificá-las como referentes ao evento objeto do convênio;

b.4) conduta da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.:

b.4.1.) receber os recursos federais do Convênio 0851/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto “3º Encontro de Jipeiros”, mediante os cheques 850004, 850005 e 850006 (nos valores de R\$ 90.200,00, R\$ 10.110,00 e R\$ 101.890,00, respectivamente, do Banco do Brasil, conta 13.367-1, agência 2089-3, de titularidade de Prefeitura Municipal de Gravatal, CNPJ 82.926.569/0001-47), sem comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto do contrato



firmado com a Prefeitura, evidenciada pela ausência de comprovação da emissão das respectivas notas fiscais, em desacordo com o item 6.1 do contrato (fls. 34-peça 18), e da ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório;

c) junte aos ofícios de citação cópia dos documentos retro mencionados.

11. Adicionalmente, determino à unidade técnica que imprima celeridade na adoção das providências acima referenciadas, considerando o longo tempo de tramitação deste processo.

À Secex/SC.

Brasília, 14 de junho de 2018

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Relator